FUNCIONÁRIO PÚBLICO -- CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — LICENÇA ESPECIAL — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Não é de ser computado, em favor do funcionário federal, para o efeito de licença especial, o tempo de serviço estadual; permite-se, entretanto, tal contagem para o gôzo de gratificação adicional.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.062-54

No anexo processo, que a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica submeteu à consideração dêste Departamento, Zafer Pires Ferreira, Assessor de Direito Aeronáutico, padrão K, do Q. S. daquele Ministério, requer seja computado tempo de serviço público estadual pelo mesmo prestado, para efeito de licença especial, gratificação adicional e outras vantagens a que, porventura, vier a ter direito por lei.

2. Tendo em vista parecer desta D. P., emitido no processo n.º 8.296, de 1953 (*Diário Oficial* de 9-3-54), aquela Diretoria indeferiu, de início, o pedido de que se trata (fls. 11 verso).

3. Dêsse despacho solicitou o peticionário reconsideração, invocando, para tanto, a amplitude do art. 268, da Lei n.º 1.711-52, que dispõe:

"Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei."

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que, por diversas vêzes, o assunto de que trata foi objeto de exame, não só por parte desta D. P. como pelo Consultor Jurídico dêste Departamento, tendo merecido, invariàvelmente, a mesma conclusão, a qual não vê esta Divisão como ser modificada.

5. Assim é que, no parecer n.º 40-53, publicado no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1953, o Consultor Jurídico dêste Departamento acentuou que a finalidade do artigo de lei em aprêço é a de "assegurar a contagem de tempo de serviço federal prestado, a qualquer título, mesmo sem o provimento em cargo ou função regularmente criado", não tendo êle o alcance de modificar, para ampliá-lo, o efeito atribuído a outro tempo de serviço cuja contagem a lei só permita para fins específicos.

6. Do mesmo modo, quando do exame do citado processo n.º 8.296, de 1953, publicado no *Diário Oficial* de 9-3-54, esta D. P. apresentou, entre outras, as seguintes considerações:

"É certo que as expressões *para todos os efeitos e em qualquer repartição pública*, pela sua latitude, vêm estimulando os servidores a apresentarem as mais diversas reivindicações. Entretanto, como tem sido salientado por esta Divisão, não se poderá atribuir ao supratranscrito uma interpretação tão ampla que o incompatibilize com os outros dispositivos do Estatuto."

7. Finalmente, vale ressaltar que, em parecer emitido no processo n.º 953-54 (*Diário Oficial* de 30 de setembro de 1954), acentuou esta D. P. que a interpretação literal do art. 268 da Lei n.º 1.711-52 tornaria inoperantes outros dispositivos da citada lei, sobretudo o art. 80 que enumera, taxativamente, os períodos de tempo de serviço computáveis para fins de aposentadoria e disponibilidade, o que seria inadmissível.

8. Assim sendo, no entender desta D. P. não pode ser computado tempo de serviço estadual para efeito de licença especial.

9. Já no que se refere à gratificação adicional, não existe dúvida sôbre a possibilidade da contagem do referido tempo, em face do que estabelece o art. 7.º do Decreto n.º 31.922, de 15-12-52:

"No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I. Entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário."

10. Finalmente, sôbre o cômputo do tempo de serviço estadual, para efeito de vantagens futuras, é fora de dúvida a impossibilidade de se estabelecer, antecipadamente, um critério, já que essa questão tem que ser, forçosamente, examinada em face da legislação que instituir a vantagem.

11. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Aeronáutica.

D. P., em 16 de dezembro de 1954. — *José Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

De acôrdo. Em 22 de dezembro de 1954 — *Jair Tovar*, Diretor Geral.